

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.244/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001117871-12
Impugnação: 40.010147114-43
Impugnante: Intercement Brasil S.A.
IE: 758014206.03-58
Proc. S. Passivo: Rodrigo Fernandes Moraes Luz/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, nos meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, incisos V e X do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/65 dos autos.

Afirma, inicialmente, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de cimento e/ou cal hidratada, além da extração de minerais utilizados na fabricação de cimento e cal.

Esclarece que para fabricação do cimento, processo produtivo de alta complexidade, é necessária a realização de diversas etapas até a obtenção do produto final, passando desde a extração e preparação da matéria-prima até o último passo que é o ensacamento do cimento para a venda.

Dessa forma, afirma que utiliza grande quantidade de maquinários em seu processo produtivo, sem os quais ficaria impossibilitada de exercer sua atividade fim,

sendo necessário, para tanto, a aquisição de partes e peças empregadas em tais maquinários que são diretamente utilizados na execução de seu objeto social.

Ressalta que a manutenção de seu maquinário não pode deixar de ser realizada, sob pena até mesmo de paralisar o processo produtivo, caso suas máquinas não estejam em plena operacionalidade.

Sustenta, ainda, que as partes e peças adquiridas representam mais que meros componentes de seus maquinários, posto que possuem atuação específica e essencial dentro da linha de produção, de modo a estar em contato físico com o cimento fabricado, circunstância que ocasiona perda de suas características originais, exigindo, por conseguinte, sua substituição em razão de seu exaurimento.

Nesse sentido, entende que essas partes e peças em nenhuma hipótese devem e podem ser consideradas como material de uso e consumo do estabelecimento.

Em seguida, a Impugnante faz abordagem sobre o sistema tributário nacional, destacando a Constituição da República e a Lei Complementar nº 87/96.

Afirma que os créditos estornados pela Fiscalização não são relacionados à compra de materiais de uso e consumo do estabelecimento, que se encontram com vedação expressa da legislação.

Entende que os créditos glosados referem-se a materiais utilizados no processo produtivo, sendo essenciais, indispensáveis e fundamentais para a fabricação do produto.

Cita e transcreve decisões judiciais que refletem seus argumentos.

Transcreve, também, a Instrução Normativa SLT nº 01/86, da SEF/MG, que entende respaldar a apropriação dos créditos ora sob análise.

Alega que em 30/12/16 foi publicado o Decreto nº 47.119/16 de Minas Gerais, que alterou o Regulamento do ICMS mineiro (RICMS/02), restringindo o conceito de produto intermediário e vedando o aproveitamento de créditos de ICMS relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo produtivo, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado.

Destaca que a Instrução Normativa SLT nº 01/86, em seu inciso V, autorizava o aproveitamento de créditos de ICMS dessas partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo industrial.

Informa que a mudança de entendimento foi implementada pela inclusão do § 22 no art. 66 e do inciso XVII no art. 70, ambos do RICMS/02, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Sustenta que as partes e peças, objeto do lançamento, foram adquiridas em períodos anteriores a 01/04/17, motivo pelo qual entende ter direito aos créditos de ICMS correspondentes.

Cita e transcreve consulta de contribuinte e decisão do CC/MG que entende confirmarem seu entendimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que forneceu à Fiscalização planilha com a descrição completa dos produtos adquiridos, constando informações relacionadas à aplicação desses produtos no processo produtivo, o local de utilização, bem como a respectiva data da entrada no estabelecimento.

Transcreve decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT), no sentido de que os materiais intermediários utilizados no processo produtivo, e que sofrem desgaste em decorrência deste, geram direito ao crédito do ICMS correspondente.

Transcreve, também, decisões do TJ e STJ que entende confirmar suas alegações.

Ao final, faz abordagem sobre a natureza confiscatória e a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida.

Por fim, a Impugnante junta, às fls. 91/103, planilha dos estornos de créditos de ICMS, base do lançamento, elaborada pela Fiscalização a partir de informações prestadas pela própria Impugnante, contendo a descrição completa dos produtos/equipamentos, sua aplicação no processo produtivo, local da fábrica onde se encontra instalado e sua função no processo produtivo, dentre outras informações.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 107/111, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 114/125, opina pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento extemporâneo e indevido de créditos de ICMS, nos meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, proveniente de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

A Fiscalização apresenta o relatório fiscal analítico às fls. 06/08 dos autos.

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 10.

A planilha descritiva dos créditos extemporâneos aproveitados pela Autuada encontra-se às fls. 11/16, verso, referente à apropriação realizada em dezembro de 2017, e às fls. 17/19, referente à apropriação realizada em abril de 2018.

Esse detalhamento traz a descrição completa do produto/máquina, sua aplicação dentro do processo industrial do estabelecimento, o local da fábrica onde se encontra instalado, além das seguintes informações: “faz contato direto com o produto que se industrializa?”, “é parte ou peça de um bem” ou “é um bem individualizado?”, dentre outras.

O relatório fiscal apresentado pela Fiscalização dispõe que, por meio de conferência das informações constantes dos arquivos eletrônicos que contém a Escrituração Fiscal Digital, arquivos SPED, da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), da comunicação de não aproveitamento de créditos do ICMS à época própria, bem como das informações prestadas pelo Contribuinte mediante intimações específicas, constatou-se a falta de recolhimento do ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto extemporâneos, nos meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, referentes a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento.

A Fiscalização esclarece que a análise das informações prestadas pela Autuada, em resposta à sua intimação (da Fiscalização), apontou que parte dos produtos não podem ser caracterizados como produtos intermediários, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02.

Sustenta, a Fiscalização, que esses produtos não são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, tendo em vista serem partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, não se constituindo em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de estruturas estáveis e duradouras, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, conforme dispõe o inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86.

Conclui, a Fiscalização, que pela própria natureza desses produtos, objeto do lançamento, eles enquadram-se na definição de material de uso ou consumo, ocorrendo, *in casu*, a infringência ao inciso III do art. 70 do RICMS/02, que estabelece vedação ao aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

A Impugnante, por sua vez, contesta o lançamento.

Afirma, inicialmente, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação de cimento e/ou cal hidratada, além da extração de minerais utilizados na fabricação de cimento e cal.

Esclarece que para fabricação do cimento, processo produtivo de alta complexidade, é necessária a realização de diversas etapas até a obtenção do produto final, passando desde a extração e preparação da matéria-prima até o último passo que é o ensacamento do cimento para a venda.

Dessa forma, afirma que utiliza grande quantidade de maquinários em seu processo produtivo, sem os quais ficaria impossibilitada de exercer sua atividade fim, sendo necessário, para tanto, a aquisição de partes e peças empregadas em tais maquinários que são diretamente utilizados na execução de seu objeto social.

Ressalta que a manutenção de seu maquinário não pode deixar de ser realizada, sob pena de até mesmo paralisar o processo produtivo, caso suas máquinas não estejam em plena operacionalidade.

Sustenta, ainda, que as partes e peças adquiridas representam mais que meros componentes de seus maquinários, posto que possuem atuação específica e essencial dentro da linha de produção, de modo a estar em contato físico com o cimento fabricado, circunstância que ocasiona perda de suas características originais, exigindo, por consequência, a sua substituição em razão de seu exaurimento.

Nesse sentido, entende que essas partes e peças em nenhuma hipótese devem e podem ser consideradas como material de uso e consumo do estabelecimento.

Em seguida, a Impugnante faz abordagem sobre o sistema tributário nacional, destacando a Constituição da República e a Lei Complementar nº 87/96.

Afirma que os créditos estornados pela Fiscalização não são relacionados à compra de materiais de uso e consumo do estabelecimento, que se encontram com vedação expressa da legislação para efeito de apropriação dos créditos de ICMS correspondentes.

Entende que os créditos glosados referem-se a materiais utilizados no processo produtivo, sendo essenciais, indispensáveis e fundamentais para a fabricação do produto.

Cita e transcreve decisões judiciais que refletem seus argumentos.

Transcreve, também, a Instrução Normativa SLT nº 01/86, da SEF/MG, que entende respaldar a apropriação dos créditos ora sob análise.

Alega que em 30/12/16 foi publicado o Decreto nº 47.119/16, de Minas Gerais, que alterou o Regulamento do ICMS mineiro (RICMS/02), restringindo o conceito de produto intermediário e vedando o aproveitamento de créditos de ICMS relativo a partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo produtivo, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado.

Destaca que a Instrução Normativa SLT nº 01/86, em seu inciso V, autorizava o aproveitamento de créditos de ICMS dessas partes e peças de máquinas e equipamentos consumidas no processo industrial.

Informa que a mudança de entendimento foi implementada pela inclusão do § 22 no art. 66 e do inciso XVII no art. 70, ambos do RICMS/02, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

Sustenta que as partes e peças, objeto do lançamento, foram adquiridas em períodos anteriores a 01/04/17, motivo pelo qual entende ter direito aos créditos de ICMS correspondentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita e transcreve consulta de contribuinte e decisão do CC/MG que entende confirmarem seu entendimento.

Afirma que forneceu à Fiscalização planilha com a descrição completa dos produtos adquiridos, constando informações relacionadas à aplicação desses produtos no processo produtivo, o local de utilização, bem como a respectiva data da entrada no estabelecimento.

Transcreve decisão do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT), no sentido de que os materiais intermediários utilizados no processo produtivo, e que sofrem desgaste em decorrência deste, geram direito ao crédito do ICMS correspondente.

Transcreve, também, decisões do STJ que entende confirmar suas alegações.

Ao final, faz abordagem sobre a natureza confiscatória e a necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida.

Por fim, a Impugnante junta, às fls. 91/103, planilha dos estornos de créditos de ICMS, base do lançamento, elaborada pela Fiscalização a partir de informações por ela prestadas, contendo a descrição completa dos produtos/equipamentos, sua aplicação no processo produtivo, local da fábrica onde se encontra instalado e sua função no processo produtivo, dentre outras informações.

Essas, portanto, as alegações da Impugnante visando desconstituir o lançamento.

Numa abordagem ampla da matéria, importa destacar, *a priori*, que a Lei Complementar nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo, sendo imprescindível a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinada mercadoria no conceito de produto intermediário.

Destaca-se que, consoante o previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, foi assegurado ao Contribuinte o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao seu uso ou consumo.

Ocorre, porém, que a possibilidade do aproveitamento de tais créditos vem sendo sistematicamente adiada por força das sucessivas alterações no teor do inciso I do art. 33 da referida Lei Complementar, o qual estabeleceu, atualmente, a sua implementação a partir de 1º/01/20.

Registra-se que o inciso II do art. 32 da Lei Complementar nº 87/96 não menciona mercadorias de uso e consumo, como também não autoriza o creditamento de forma diversa do acima exposto, uma vez que ao referir-se à palavra consumo restringiu-a de forma direta ao processo de produção de mercadorias, como ocorre com os créditos referentes aos produtos intermediários:

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

(...)

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

(...) (grifou-se)

Assim, em cumprimento ao disposto na referida Lei Complementar Federal, a legislação estadual prescreveu restrição de forma que somente dará direito ao crédito do imposto a entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento a partir da data estabelecida nesta Lei Complementar, nos termos da alínea “d” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso X do art. 66 do RICMS/02.

Noutra vertente, vale destacar que não é a essencialidade da mercadoria para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não sua classificação como produto intermediário.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de uma determinada mercadoria se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirida se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Verifica-se que, nos termos do inciso V do art. 66 do RICMS/02, poderá ser abatido, sob a forma de crédito, o imposto incidente na entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação.

Para efeitos tributários, em relação ao produto intermediário, entende-se como sendo aquele que seja consumido ou integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do art. 66 do RICMS/02, observada a Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

Por consequência, compreende-se também como produto intermediário o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso do processo produtivo.

A definição de consumo imediato e integral, contida na Instrução Normativa SLT nº 01/86, esclarece ainda mais o conceito de produto intermediário, para sua perfeita identificação.

Assim, nos termos desse diploma normativo:

I - Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

As partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, bem como as ferramentas, instrumentos ou utensílios, não são consideradas consumidas imediata e integralmente, portanto, não se enquadram no conceito de produto intermediário, conforme itens III e IV da citada Instrução Normativa:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas,

instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Acrescente-se também que o § 22 do art. 66 do RICMS/02 reforça que não se compreende no consumo, a que se refere a alínea “b” do inciso V do mesmo artigo, o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

(...)

Destaque-se, portanto, que, desde 1º/04/17, está vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém, conforme prevê o inciso XVII do art. 70 do RICMS/02, acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Decreto nº 47.119, de 29/12/16.

Cumprido esclarecer que a alegação da Impugnante de que as partes e peças objeto da presente autuação foram adquiridas em períodos anteriores a abril de 2017, período esse anterior à revogação do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86 promovida pela IN SUTRI nº 001/17, o que justificaria o direito ao crédito, não guarda relação com o lançamento em questão, tendo em vista que os fundamentos para estorno dos créditos, ora sob análise, se relacionam aos incisos III e IV da IN SLT nº 01/86, não alterados pela citada IN SUTRI nº 001/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observando os produtos, objeto da apropriação extemporânea de créditos do imposto pela Impugnante, verifica-se que eles se caracterizam como materiais de uso e consumo do estabelecimento, considerando-se sua própria natureza, aplicação e função dentro das atividades desenvolvidas no estabelecimento.

São produtos que devem ser periodicamente substituídos devido ao seu desgaste natural, não sendo, de forma alguma, produtos individualizados.

O quadro a seguir, elaborado pela Fiscalização, traz um resumo sintético dos produtos (as planilhas completas encontram-se às fls. 11/19), com suas respectivas funções, que tiveram seus respectivos créditos do imposto estornados no lançamento ora sob análise.

Produto	Função
Barras	Material de apoio à manutenção na área fabril, acionamento do elemento pressionado de camadas da paletizadora.
Cantoneira	Revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer.
Chapas	Material de apoio à manutenção na área fabril, recuperação de chaparias utilizadas como calço das placas internas, revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer, do alimentador de escória, do elevador de corrente de clínquer, da caçamba do elevador de canecas, do moinho de cimento, da balança de clínquer, dos transportadores de correias.
Correia	Compor o transportador de correias utilizado para transporte de minério nas diversas etapas de seu beneficiamento.
Correia sincrônica	Acionamento do distribuidor de sacos da paletizadora.
Corrente	Utilizada no elevador de escória seca, no elevador de cimento do moinho.
Emenda	Reparo da esteira do transportador de correia.
Ferro chato	Revestimento de proteção dos componentes da caçamba do elevador de canecas, do moinho de cimento, do forno de clínquer, do moinho de coque ou carvão.
Lâmina	Raspar/remover o minério acumulado nas correias do transportador de correia.
Parafuso meplat*	Revestimento de proteção dos componentes do moinho de coque ou carvão.
Viga	Revestimento de proteção dos componentes do forno de clínquer.

* Não se trata de revestimentos como informado pelo contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que os produtos, objeto do lançamento, caracterizam-se como materiais de uso e consumo, que somente darão direito ao crédito a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo vedado o aproveitamento do valor do ICMS relativo à sua aquisição, conforme o disposto no inciso X do art. 66 c/c inciso III do art. 70, ambos do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

Corroborando esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894 – 4, que foi assim ementada:

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO.

(GRIFOU-SE)

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que encontram-se plenamente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Por fim, cumpre destacar que não há que se falar em eventual caráter confiscatório e desproporcional em se tratando de multa regularmente prevista na legislação estadual, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D

CC/MG